

Projeto de Lei Nº , de 2015
(Do Sr. Max Filho)

Inclui os parágrafos 1º e 2º ao art. 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12

§ 1º As minutas de atos normativos do CONTRAN serão submetidas a consultas públicas, formalizadas por publicação no Diário Oficial da União e às quais será dada ampla divulgação.

§ 2º As contribuições recebidas através das consultas públicas de que trata o parágrafo anterior deverão ser examinadas pelo CONTRAN para efeito da elaboração do documento final dos atos normativos e serão consolidadas em relatórios que permanecerão à disposição de toda a sociedade no sítio eletrônico do DENATRAN na Internet.”

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN é o órgão máximo normativo, consultivo e coordenador, responsável por estabelecer as normas regulamentares referidas na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 que institui o Código de Trânsito Brasileiro-CTB e as diretrizes da Política Nacional de Trânsito.

Assim, em relação ao trânsito brasileiro, o CONTRAN é quase um poder legislativo paralelo, sem limites, no que diz respeito aos atos normativos desse setor.

O pior é que nem mesmo podemos chamar o CONTRAN de um órgão técnico, uma vez que ele, legalmente, tem uma composição política. Assim, as decisões máximas de trânsito no país ficam a cargo de representantes de diversos Ministérios, nos termos do artigo 10 do CTB, que, não obstante sua competência nas áreas que lhes são afetas, não têm obrigação de conhecer mais a fundo as questões do trânsito brasileiro.

Ainda que o CONTRAN seja assessorado pelas Câmaras Temáticas, como determina o artigo 13 do CTB, e pelo Fórum Consultivo do Sistema Nacional de Trânsito, conforme Resolução CONTRAN 142/03, é de se lamentar os constantes equívocos por ele cometidos.

Nos últimos anos esse órgão tem se notabilizado por adotar medidas que, depois de muita polêmica, foram revogadas. No início deste ano de 2015, por exemplo, começou a vigorar uma resolução exigindo que todos os veículos fossem equipados com extintor de incêndio tipo ABC. Posteriormente, a resolução foi revogada pelo reconhecimento de sua inutilidade em caso de incêndio. Mas quando da revogação, proprietários de veículos já tinham comprado o extintor exigido e a indústria e o comércio já haviam feito seus planejamentos para suprir o mercado. O mesmo aconteceu com os kits de primeiros socorros, obrigatórios em todos os veículos. Em 1998, o CONTRAN baixou a Resolução 42 tornando o kit obrigatório. A exigência só durou até o ano seguinte, pois especialistas demonstraram a inutilidade desses equipamentos em caso de acidente.

No caso mais recente, o CONTRAN publicou as Resoluções 533 e 541, ambas de 2015, que obrigam os transportadores escolares a equiparem seus veículos com cadeirinhas e assentos de elevação para crianças com até sete anos e meio de idade. Essas resoluções, com prazo para entrarem em vigor em 1º de fevereiro de 2016, que foram impostas de forma unilateral pelo CONTRAN, sem nenhuma discussão com a sociedade, geraram contestações e muita mobilização e, agora, o presidente do CONTRAN já admite que este prazo deverá ser prorrogado, sem nova data prevista.

Citamos estes casos como exemplos, mas a confusão é muito grande. Com muita frequência, temos resoluções substituídas, alteradas por terem sido publicadas com incorreções ou revogadas por se mostrarem ineficazes naquilo que propunham. E são inúmeras as resoluções. Até 15 de outubro de 2015, foram expedidas 560 (quinhentas e sessenta) resoluções pelo CONTRAN. Não dá tempo nem dos profissionais de trânsito estudarem todas as regulamentações existentes, quanto mais acompanhar tantas mudanças. Imaginemos, então, como fica o usuário da via pública, que é obrigado a seguir todas as regras impostas, sob pena de cometer infrações de trânsito e ser penalizado pela sua desinformação.

Precisamos observar que as resoluções do CONTRAN têm impacto na vida de todas as pessoas. Portanto, esse órgão precisa ser democratizado para que suas decisões não sejam tomadas de forma unilateral e sim com base em estudos aprofundados e com a participação da sociedade.

Por esses motivos é que apresentamos o presente Projeto de Lei com o objetivo de estabelecer a obrigatoriedade de que os atos normativos do CONTRAN sejam sempre precedidos de consulta pública, por ser este o processo democrático para a construção conjunta, governo e sociedade, das normas regulamentares e das diretrizes da Política Nacional de Trânsito.

Com a colaboração dos cidadãos, de empresas e de movimentos e organizações da sociedade, os atos normativos do CONTRAN poderão atingir seus objetivos e serem aprimorados, através da ampliação da discussão sobre os assuntos aos quais se referirem.

Pelas razões expostas, esperamos contar com o apoio dos Nobres Pares para aprovação do Projeto de Lei ora apresentado.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 2015

Deputado Max Filho
PSDB/ES